

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 27kwwniu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1098/2025 Protocolo nº 6913/2025 Processo nº 2111/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Cyberbullying e aos Crimes Virtuais contra Crianças e Adolescentes no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Cyberbullying e aos Crimes Virtuais contra Crianças e Adolescentes**, com o objetivo de:

- I – prevenir e combater o cyberbullying e demais formas de violência digital contra crianças e adolescentes;
- II – promover a educação digital cidadã nas escolas públicas e privadas;
- III – oferecer suporte técnico, psicológico e jurídico às vítimas e suas famílias;
- IV – articular ações com órgãos de segurança pública, educação, saúde e assistência social para atendimento das vítimas e responsabilização dos agressores;
- V – criar um canal estadual oficial para denúncias anônimas e acompanhamento dos casos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – desenvolvimento de campanhas permanentes de conscientização e informação sobre os riscos do ambiente virtual;
- II – capacitação de professores, gestores escolares e conselheiros tutelares para identificar e atuar em casos de cyberbullying;
- III – inclusão de conteúdos sobre cidadania digital e ética nas mídias no currículo escolar da rede pública estadual;
- IV – criação de protocolos de atendimento imediato às vítimas no âmbito das unidades escolares e órgãos de proteção.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, universidades, organizações não governamentais e empresas privadas de tecnologia para execução do Programa.



Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Cyberbullying e aos Crimes Virtuais contra Crianças e Adolescentes**, como resposta à crescente ameaça que a violência digital representa para o público infantojuvenil.

O avanço das tecnologias e a ampliação do acesso à internet, embora tenham proporcionado inúmeros benefícios, também expuseram crianças e adolescentes a novos riscos, como o cyberbullying, a exposição indevida de imagens, as fraudes e outros crimes virtuais. Tais práticas afetam diretamente o desenvolvimento psicológico, social e educacional dos jovens, além de, em muitos casos, resultarem em graves consequências, incluindo quadros de depressão, automutilação e, tragicamente, suicídios.

A ausência de um programa estruturado em nível estadual limita as possibilidades de enfrentamento efetivo deste problema. Por isso, o presente projeto propõe ações integradas entre as áreas da educação, saúde, segurança pública, assistência social e justiça, além da criação de um canal oficial para denúncias e do oferecimento de suporte técnico, psicológico e jurídico às vítimas e seus familiares.

A iniciativa também prevê campanhas de conscientização, a inclusão de conteúdos sobre cidadania digital no currículo escolar e a capacitação dos profissionais da rede de proteção, como forma de promover uma cultura de respeito, segurança e responsabilidade no ambiente virtual.

Por fim, destaca-se que a proposta não gera impacto orçamentário imediato, uma vez que as despesas decorrerão de dotações já previstas, podendo ser suplementadas conforme necessidade e disponibilidade financeira do Estado.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual